



**Proposição:** PLEIC - Projeto de Lei Complementar

**Número:** 000028/2025

**Processo:** 11036-00 2025

**Autoria:** Dr. Marcelo Condé, Vitiño

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, que institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora, para tipificar infração administrativa relativa ao direito de vizinhança sobre árvores e estabelecer o procedimento de denúncia e notificação.

**Parecer Jefferson Da Silva Januário, Aparecida de Oliveira Pinto, Kátia Aparecida Franco -  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

## 1. RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a esta Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000028/2025, que "Altera a Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, que institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora, para tipificar infração administrativa relativa ao direito de vizinhança sobre árvores e estabelecer o procedimento de denúncia e notificação."

Após analisar o Projeto de Lei a Diretoria Jurídica desta Casa se manifestou no sentido de **não existir vício de iniciativa, concluindo que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme analisado, a justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 000028/2025 fundamenta-se na necessidade de regulamentar administrativamente os direitos de vizinhança, conforme previsto nos artigos 1.277 e seguintes do Código Civil, e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, o Projeto de Lei Complementar nº 000028/2025 encontra respaldo na Constituição Federal.

Na mesma esteira, o artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação das posturas urbanas, visando a boa convivência, a segurança e ao bem-estar dos municípios, insere-se claramente na esfera do interesse local.

O direito de propriedade, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII, da CF/88, não é absoluto, encontrando limites na sua função social e nos direitos de vizinhança.

Desta forma, a imposição de deveres aos proprietários para evitar incômodos ou danos a terceiros, como a poda de árvores invasoras, é uma manifestação legítima do poder de polícia administrativa municipal, que visa conciliar os interesses individuais com os coletivos.

Conforme já afirmado, o parecer da Diretoria Jurídica já apontou a constitucionalidade do



projeto, referenciando o artigo 30 da CF, o artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais, o artigo 35 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 78 do Código Tributário Nacional, o que corrobora a presente análise.

Constata-se, assim, a inexistência de conflitos com leis federais ou estaduais, uma vez que o Projeto de Lei nº 000028/2025 atua na esfera administrativa municipal, complementando a legislação civil sem invadir as competências legislativas da União ou do Estado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento sobre a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia em matéria urbanística e de posturas.

### III - CONCLUSÃO

Assim, ciente de todo o processado, não se vislumbra qualquer óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 000028/2025, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 12 de dezembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco - PSB

